

Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Aviões e helicópteros, etc.»	400 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis» . . .	100 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De semoventes — Viaturas com ou sem motor, etc.»	60 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De móveis — Material de aquartelamento, etc.» . .	5 000\$00
Artigo 7.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De material de defesa e segurança pública — Aviões e helicópteros, etc.»	22 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Matérias-primas, etc.»	58 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Impressos»	15 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Expediente, etc.»	70 000\$00
Artigo 8.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Material para elaboração de compêndios» . . .	10 000\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 9.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	512 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	10 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes»	20 000\$00
Artigo 12.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	900 000\$00
Artigo 14.º, n.º 1) «Abono de família aos funcionários — Despesas com o abono de família, etc.»	1 000 000\$00
	<u>4 692 000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 2.º, n.º 1), alínea d) «Remunerações acidentais — Gratificação a militares dos quadros — Por funções especiais»	12 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea e) «Remunerações acidentais — Gratificação a militares dos quadros — De isolamento»	300 000\$00

Pessoal privativo equiparado a militar e civil

Artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal graduado»	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal contratado»	1 100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea c) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal assalariado» . . .	150 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — Rancho e pão» . . .	1 600 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de campanha»	300 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, revistas, etc.»	56 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com a conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Alimentação de cães de guerra»	48 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Máquinas de escrever, de calcular, etc.»	20 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Equipamento de instrução e de treino operacional, etc.»	5 000\$00

Artigo 7.º, n.º 3), alínea d) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Equipamento para execução de obras»	5 000\$00
Artigo 7.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Armamento, pára-quedas, etc.»	20 000\$00
Artigo 7.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Combustíveis, lubrificantes, etc.»	180 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	36 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios urbanos e rústicos»	71 000\$00
Artigo 13.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Força motriz»	207 000\$00
Artigo 13.º, n.º 2) «Outros encargos — Subsídios a estabelecimentos e instituições oficiais, escolas e organizações civis, etc.»	386 000\$00
Artigo 13.º, n.º 4) «Outros encargos — Subsídios para funerais»	100 000\$00
Artigo 13.º, n.º 5) «Outros encargos — Tratamentos e outras despesas com sinistrados, etc.»	2 000\$00
	<u>4 692 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 20 de Fevereiro de 1965. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 21 119

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela anexa:

Províncias	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Guiné.	22\$00	—\$	22\$00	—\$
S. Tomé e Príncipe	18\$00	—\$	18\$00	—\$
Angola	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Moçambique	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Macau	20\$00	—\$	—\$	—\$
Timor.	22\$00	—\$	—\$	—\$

Esta portaria anula a Portaria n.º 20 378, de 19 de Fevereiro de 1964.

Presidência do Conselho, 20 de Fevereiro de 1965. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 195

Atendendo a que, pela legislação em vigor, a concessão de algumas gratificações e subsídios a oficiais e sargentos do Exército, tal como está a processar-se, resultante de

condicionalismos ultrapassados de tempo e lugar, conduz actualmente a disparidade de soluções cujas consequências se torna imperioso acautelar pelos reflexos que as desigualdades flagrantes de tal concessão poderão vir a ocasionar;

Verificando-se que é possível, sem aumento de incidência orçamental, estabelecer um regime único de gratificação para oficiais e sargentos que prestam serviço no continente e ilhas adjacentes, por unificação das gratificações a oficiais pelo desempenho de serviço nas unidades de Lisboa e Porto, das compensações de vencimentos a sargentos e do subsídio de almoço por conta do Estado em grande parte dos casos contemplados pela legislação actual;

Considerando, finalmente, que a unificação pretendida, além de definir um critério mais justo, que se adapta muito melhor à actual situação criada aos oficiais e sargentos do Exército com constantes mobilizações e transferências de localidade para localidade, se integra perfeitamente na simplificação burocrática imposta pela extensão da mecanografia aos serviços do Ministério do Exército e pela diminuição de efectivos dos mesmos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do activo ou da reserva e os sargentos do activo ou reformados, quando em serviço nas unidades, estabelecimentos e restantes serviços do Exército, no continente e ilhas adjacentes, têm direito a um subsídio mensal de guarnição fixado de acordo com as seguintes situações:

1.º Oficiais e sargentos com encargos de família:

- a) Nas unidades de Lisboa e Porto;
- b) Nas unidades, estabelecimentos e restantes serviços nas ilhas adjacentes;
- c) Nas restantes unidades, estabelecimentos e demais serviços.

2.º Oficiais e sargentos sem encargos de família:

- a) Nas unidades de Lisboa e Porto.

§ único. O disposto no corpo do artigo não se aplica:

- a) Aos oficiais e sargentos do quadro de complemento durante o período normal de serviço nas fileiras a que por lei são obrigados;
- b) Aos oficiais e sargentos em serviço activo em todas as situações em que, por lei, percam o direito ao vencimento de exercício;
- c) Aos oficiais na situação de reserva e aos sargentos reformados, ao serviço, em todas as situações em que, por lei, percam a gratificação de serviço a que se refere a alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º ou o artigo 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28 484, de 19 de Fevereiro de 1938.

Art. 2.º O subsídio de guarnição é indivisível e é abonado pelo conselho administrativo por onde o militar perceba os seus vencimentos. O militar que não aufera num mês a totalidade do seu vencimento só perceberá o subsídio se tiver direito ao seu vencimento completo durante um período de tempo não inferior a quinze dias.

Art. 3.º Para efeito de concessão do subsídio nas situações referidas na alínea a) do n.º 1.º e na alínea a) do n.º 2.º, ambos do artigo 1.º, consideram-se como limites das cidades de Lisboa e Porto os constantes do artigo 2.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945.

Art. 4.º Para efeito de concessão do subsídio nas situações referidas no n.º 1.º do artigo 1.º, consideram-se como família, desde que estejam a cargo do militar:

- a) A mulher;
- b) Os filhos menores e as filhas solteiras;
- c) Os ascendentes com mais de 60 anos;
- d) Os irmãos menores e as irmãs solteiras.

§ 1.º Não será de considerar qualquer limite de idade aos familiares indicados no corpo deste artigo, no caso de serem julgados incapazes de angariar meios de subsistência.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o militar terá de apresentar periodicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação do ou dos seus familiares.

Art. 5.º O abono do subsídio de guarnição será concedido a pedido dos interessados, que, para tanto, deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo a fixar pelo Ministro do Exército e apresentar prova do direito ao mesmo abono.

§ 1.º Sempre que haja alteração na situação do militar, deverá ser preenchido um novo boletim.

§ 2.º A prova do estado civil é feita pelo comandante, chefe ou director, da unidade, estabelecimento ou serviço onde se encontre colocado o militar, em face dos averbamentos efectuados nos respectivos documentos de matrícula; as demais provas deverão constar de atestados das entidades competentes ou de certidões, às quais será aplicável o disposto na alínea c) do artigo 29.º da tabela de emolumentos anexa ao Decreto-Lei n.º 41 967, de 22 de Novembro de 1958; são admitidas também declarações prestadas por militares de categoria igual ou superior à do interessado, excepto quanto a situações de incapacidade física, que terão, obrigatoriamente, de ser comprovadas por atestado médico confirmado pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 3.º Aos interessados que apresentarem os seus boletins com as declarações a que se refere o § 2.º deste artigo pode, em qualquer momento, ser exigida prova documental, a fim de ser confirmada a situação das pessoas que estão dando direito ao abono.

§ 4.º Um exemplar dos boletins ficará arquivado nos serviços que efectuarem os abonos do subsídio, devendo o outro ser remetido à estação verificadora.

Os oficiais verificadores não podem liquidar os abonos do subsídio sem terem recebido um exemplar do boletim, devidamente preenchido.

Art. 6.º O abono do subsídio de guarnição só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim referido no artigo 5.º

§ único. A alteração do quantitativo do subsídio por mudança de situação do militar, quer por motivo de transferência ou de diligência deste, quer por alteração da situação das pessoas a seu cargo, também só se efectuará no mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Art. 7.º As diligências que tenham um carácter nitidamente accidental não alteram as situações dos militares em relação às unidades, estabelecimentos e demais serviços onde se encontrem colocados.

§ único. As diligências que se prolonguem por período igual ou superior a um mês consideram-se, para efeitos do disposto no corpo deste artigo, como permanentes e originam mudança de situação de acordo com o artigo 1.º

Art. 8.º Os estabelecimentos do Ministério do Exército com autonomia administrativa e financeira satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o subsídio de guarnição a que tenham direito os militares aí colocados.

Art. 9.º O subsídio de guarnição é acumulável com quaisquer outros subsídios ou gratificações.

Art. 10.º Os quantitativos do subsídio de guarnição são fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Março de 1965 e revoga:

- a) O n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937;
- b) O § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28 484, de 19 de Fevereiro de 1938;
- c) As alíneas *d*) e *h*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 941, de 28 de Março de 1963;
- d) O § único do artigo 26.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em tempo de Paz, aprovado pelo Decreto n.º 41 964, de 19 de Novembro de 1958;
- e) O artigo 31.º do Regulamento da Escola Prática do Serviço de Material, anexo à Portaria n.º 19 036, de 17 de Fevereiro de 1962.

Art. 12.º Os encargos que resultarem da execução do presente diploma, no ano de 1965, serão suportados por crédito especial a abrir através de decreto simples, referendado pelos Ministros das Finanças e do Exército, com cobertura em anulações, que somem quantia equivalente, a efectuar no orçamento em vigor do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes

Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Na Portaria n.º 19 621, de 5 de Janeiro de 1963, é incluído um novo número com a redacção seguinte:

15.º—A No Comando Naval do Continente, além dos serviços centrais referidos no n.º 5.º, existe mais o serviço de instrução, destinado a coordenar e a orientar todos os assuntos relativos à instrução e treino do pessoal.

2.º O n.º 23.º da Portaria n.º 19 621 toma a redacção seguinte:

23.º Os centros de instrução e os centros de recrutamento e instrução funcionam na subordinação directa dos comandos navais ou na dos comandos subordinados.

Ministério da Marinha, 20 de Fevereiro de 1965. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.